



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000990/2002-93
Recurso nº. : 141.070
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : VALBER GONÇALVES PEREIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.668

IRPF - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALBER GONÇALVES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DAMATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000990/2002-93
Acórdão nº : 106-14.668

Recurso nº : 141.070
Recorrente : VALBER GONÇALVES PEREIRA

RELATÓRIO

Contra Válber Gonçalves Pereira foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 04), em 19.08.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de restituição indevida a devolver, no importe de R\$ 1.157,71, corrigida, tendo em vista Declaração de Ajuste Anual Retificadora que deixou de consignar deduções a título de contribuição à previdência oficial.

Cientificado do Auto de Infração em 22.08.2002 (fls. 23), o ora Recorrente apresentou Impugnação, em 28.08.02 (fls. 01), sustentando que, por um lapso, na declaração retificadora foi excluída a referida dedução, quando, em verdade, sua intenção era tão-somente incluir a cônjuge como dependente.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, houve por bem, no acórdão 6.762 (fls. 28 a 30), declarar o lançamento procedente haja vista a ausência de documentação comprovando suas assertivas.

Cientificado da decisão em 11.05.04 (fls. 33), interpôs em 07.06.04 Recurso Voluntário (fls. 35 a 36), utilizando-se dos mesmos argumentos expostos nas razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000990/2002-93
Acórdão nº : 106-14.668

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito do artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 é *in casu* prescindível, nos termos do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02.

Trata o presente litígio de erro formal no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual retificadora acostada às fls. 07 a 10, na qual o contribuinte não renovou o preenchimento do campo relativo às contribuições à previdência oficial, dedutíveis da exação em tela.

Sobre o tema, entendo estar com a razão a jurisprudência administrativa, que reiteradamente tem decidido prevalecer a verdade material em detrimento da formal, como expediente de justiça fiscal, desprezo ao enriquecimento sem causa do Estado e isonomia tributária inserta no artigo 150, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
EXERCÍCIO - 1996.**

Retificadora com prova de erro formal constitui prova eficaz.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE"

(Acórdão 303-29934)

"IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Recurso provido."

(Acórdão 108-07577)



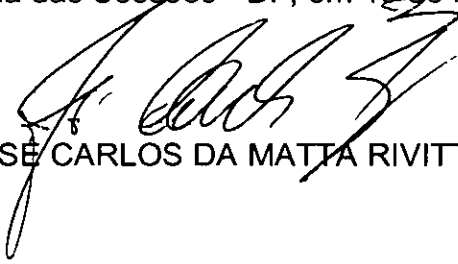
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000990/2002-93
Acórdão nº : 106-14.668

Com efeito, comprovado o dispêndio com previdência oficial com a juntada de documentação hábil e idônea (fls. 52), não merece prosperar a decisão prolatada pela autoridade *a quo*, devendo ser afastada a glosa da dedução em tela.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, afastando a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 